



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003608-10.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante ANTONIO BENEDITO ESTOQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003608-10.2021.8.26.0533 (Voto nº 4799)

APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DO AUTOR – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Dois empréstimos consignados – Contratações negadas – Perícia grafotécnica apurou a falsidade das assinaturas lançadas no instrumentos contratuais – Falha na prestação dos serviços – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da casa bancária (Súmula nº 479, STJ) – Inexigibilidade bem reconhecida – Restituição simples do montante subtraído assentada na origem – Recondição das partes ao *status quo ante*, cabendo ao autor restituir os valores disponibilizados em sua conta, desde logo autorizada a compensação pelo réu (art. 368, CC) – Dano moral não configurado – Descontos em valores ínfimos, sendo que o depósito das quantias em conta neutralizaram eventual prejuízo – RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, apenas para afastar a condenação a título de dano moral – RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação interposta pelo réu e recurso adesivo pelo autor*** contra a respeitável sentença exarada nas fls. 288/292 (fls. 295/307 e 331/342), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara Cível de Santa Bárbara d'Oeste, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser parcialmente reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, alega o autor que notou a inserção de ***dois empréstimos consignados desconhecidos em seu benefício previdenciário*** (fls. 02/03 e 27 – contratos nº 010014386361 e

010014517622), pugnando, portanto, pelo cancelamento definitivo das cobranças, bem como a restituição do que lhe fora descontado e indenização a título de danos morais (fls. 20).

O réu, por seu turno (fls. 32/52), apresentou ambos os **instrumentos contratuais assinados fisicamente** (fls. 154/156 e 164/166).

Confrontado pelo acervo probatório produzido pelo réu, o autor impugnou expressamente as assinaturas lá apostas (fls. 186); diante disso, o MMº. Juízo *a quo* ordenou a produção de prova grafotécnica (fls. 201), restando apurado pelo *expert* que **“a assinatura questionada NÃO partiu do punho caligráfico de ANTONIO BENEDITO ESTOQUE”** (fls. 270).

Após a juntada do laudo, **o réu se absteve de trazer elementos objetivos que pudessem infirmar a conclusão pericial**, se limitando a alegar que fora tão vítima quanto o autor (fls. 282/286); em outro giro verbal, **não há discussão sobre a inautenticidade das assinaturas e, conseqüentemente, acerca da ausência de elemento essencial à válida formação dos contratos**.

Logo, à vista do **liame** que há entre os descontos no benefício previdenciário da autora e a falha nos serviços prestados pelo réu ao dar cabo de contrato fraudulento (**fortuito interno**), este relator envereda no sentido de adotar o que a doutrina convencionou chamar de **“teoria do risco da atividade econômica”**, encampada pela **Súmula nº 497, do E. STJ**.

De modo tal, agiu bem o MMº. Juízo de Primeiro Grau ao **decretar a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos fraudulentos** (fls. 291, item a); partindo-se, pois, da **premissa** de que os negócios jurídicos objetos da lide são **nulos**, era mesmo de rigor condenar o réu à **repetição dos valores indevidamente descontados**.

Quanto à **forma da devolução**, à míngua de insurgência recursal do autor no sentido de que ocorra em dobro, subsistirá de **forma simples**, tal qual assentado na origem (fls. 291, item b).

Por outro lado, o autor confirma ***expressamente*** que recebeu a quantia em sua conta bancária, carreando o respectivo extrato (fls. 26), de tal sorte que, inexigíveis os contratos, ***pertinente que se restabeleça o status quo ante, com a restituição dessa quantia em favor do réu***, corrigida monetariamente desde a data do depósito, ***autorizando-se, portanto, a compensação pela casa bancária quanto ao valor que deverá restituir ao consumidor*** (artigo 368, do Código Civil), como, aliás, já fora bem determinado na origem (fls. 291).

No que toca ao ***dano moral***, entendo por ***afastar*** sua ocorrência; isto porque, em que pese o réu tenha levado a efeito descontos no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na causa de pedir remota qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito reparatório***.

Além disso, conforme se vê, as parcelas ***somadas*** correspondem a ***R\$ 108,10 ao mês*** (fls. 27 – “Valor Parcela: R\$ 29,10 e R\$ 79,00”); demais disso, ***não*** se pode olvidar que a quantia decorrente dos contratos ***adentrou ao patrimônio do autor*** (fls. 26), circunstância que, ***se não neutralizou, ao menos mitigou*** o desfalque experimentado no interregno em que negócio vigorou e deu ensejo aos descontos no benefício previdenciário.

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo do autor – sobretudo porque ***ofensa alguma*** a direitos da personalidade restou demonstrada –, ***não há que falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral***.

Em outras palavras, a situação ***não*** superou os limites do chamado ***mero aborrecimento***. Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITOS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de Parcial procedência – Recurso do autor – Danos morais – Inocorrência, no caso em testilha, pois nenhuma repercussão

relevante foi acrescentada, ficando o prejuízo restrito aos débitos mensais diminutos dos valores na conta do autor – Outrossim, demora no ajuizamento da demanda, o que denota inexistência de prejuízo ao sustento do autor – Duty to mitigate the loss – Sentença mantida – Recurso desprovido". (TJSP, AC nº 1002094-89.2024.8.26.0218, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 28/11/24)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA." (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/2024 - grifei)

Sendo assim, em face dos descontos módicos, bem como da efetiva demonstração de recebimento das quantias, ***não vislumbro a ocorrência dos danos morais***, uma vez que a situação não extrapolou os limites do mero aborrecimento, incapaz, pois, de causar desequilíbrio financeiro.

Por fim, ***resta logicamente prejudicado*** o exame do recurso adesivo interposto pelo autor, porquanto visava a ***majoração do quantum*** arbitrado pelo MMº. Juízo de Primeiro Grau a título de danos morais (fls. 342), cuja indenização fora afastada neste voto.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU***, para, tão somente, ***afastar a condenação imposta a título de dano moral, e, com isso, JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.***

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora ARBITRO em 15%*** (vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) sobre o valor atualizado da causa, em virtude do proveito econômico mínimo da condenação (art. 85, CPC), para cada um deles, **ressalvado**, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 28.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR